



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Mandado de Segurança nº 0600518-49.2020.6.21.0000

Impetrante: #-ALIANÇA POR NOVO HAMBURGO 10-REPUBLICANOS / 28-PRTB

Impetrado: JUÍZO DA 172 ZONA ELEITORAL

Relator: DES. RAFAEL DA CAS MAFFINI

PARECER

MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO LIMINAR EM REPRESENTAÇÃO SOBRE IRREGULARIDADE EM PESQUISA ELEITORAL. PRELIMINAR. CABIMENTO EXCEPCIONAL. ART. 5º, INC. II, DA LEI 12.016/2019 C/C A SÚMULA 22 DO TSE. MANUTENÇÃO DO INTERESSE PROCESSUAL APÓS AS ELEIÇÕES. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO DA LIMINAR POR DECISÃO DEFINITIVA PARA ASSEGURAR SEUS EFEITOS NO CASO DE TER HAVIDO DESCUMPRIMENTO. PRECEDENTE DO STJ. MÉRITO. NECESSIDADE DE SER INFORMADO NA PESQUISA ELEITORAL SOBRE A RENÚNCIA DE CANDIDATO. APLICAÇÃO DO ART. 3º, §2º, DA RESOLUÇÃO TSE 23.600/2019. PARECER PELA CONCESSÃO EM PARTE DA SEGURANÇA, PARA CONFIRMAR A LIMINAR DEFERIDA.

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado pela COLIGAÇÃO ALIANÇA POR NOVO HAMBURGO contra a decisão prolatada pelo Juízo da 172ª Zona Eleitoral de Novo Hamburgo-RS que, nos autos da Representação eleitoral n. 0600627-32.2020.6.21.0172, ajuizada contra COLIGAÇÃO UNIDOS POR NOVO HAMBURGO, FATIMA CRISTINA CAXINHAS DAUDT e MARCIO LUDERS DOS SANTOS, candidatos a prefeito e vice, no município de Novo Hamburgo, e AMOSTRA INSTITUTO DE PESQUISA LTDA,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

indeferiu pedido liminar para a suspensão da divulgação da pesquisa registrada sob número RS-07443/2020.

A impetrante, em seu arrazoado (ID 10907633), deduz as seguintes alegações: (i) *grave falha em sua metodologia, pois apesar do plano amostral da pesquisa mencionar que a ponderação de nível econômico se daria através da renda per capita dos entrevistados, os questionários divergem de tal informação e questionam a renda familiar dos entrevistados;* (ii) *a soma do nível de confiança e da margem de erro, chega a 99%, quando na verdade, deveria totalizar 100%;* (iii) *a pesquisa, em sua primeira pergunta, traz um problema na sua configuração, porque o questionário menciona, inicialmente, em “ELEIÇÃO DE PREFEITO E VEREADORES”, mas pergunta ao eleitor, tão somente, em “QUEM VOCÊ VOTARIA PARA PREFEITO”;* (iv) *também há indução em erro do eleitorado, pelo fato de que os candidatos Paulo Ritzel (Democratas) e Felipe Müller (PTC) desistiram de suas candidaturas, declarando apoio ao candidato Delegado Zucco (Republicanos);* (v) *a estatística responsável pela pesquisa que supostamente está sendo realizada em Novo Hamburgo, entre os dias 10/11 e 12/11, possui outras 14 pesquisas em todos os 04 (quatro) cantos do Rio Grande do Sul no mesmo período, sendo humanamente impossível a estatística responsável em questão, estar presente realizando suas atividades em todos esses municípios (...)* Requer a concessão da segurança, para que se indefira a divulgação dos resultados da pesquisa.

O eminente Desembargador Relator proferiu decisão (ID 11025633), em que concedeu em parte a segurança, nos seguintes termos: **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, em caráter liminar, e determino a imediata intimação da empresa AMOSTRA INSTITUTO DE PESQUISA LTDA., ainda que fora do horário de expediente do TRE-RS, a fim de que no momento da divulgação da pesquisa registrada sob número RS-07443/2020, por qualquer meio, seja realizada a ressalva, de forma clara ao eleitor, de que o candidato Paulo Artur Ritzel teve a renúncia à candidatura homologada pela Justiça Eleitoral em 11.11.2020. Para**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

o caso de descumprimento, fixo o pagamento de multa diária no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais), considerada a previsão do art. 17 da Resolução TSE n. 23.600/2019, na forma dos arts. 536 e 537 do CPC. Intime-se, sob as mesmas penas, a contratante, do conteúdo da presente decisão.

Foram prestadas informações pela autoridade coatora (ID 11416383).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Do cabimento e da presença do interesse processual

A decisão judicial acerca de pedido liminar tem natureza interlocutória, desafiando, no processo civil comum, a interposição de agravo de instrumento (CPC, art. 1.015, inc. I).

Todavia, não cabe agravo de instrumento nos procedimentos das ações eleitorais, uma vez que *“as decisões interlocutórias ou sem caráter definitivo proferidas nos feitos eleitorais são irrecorríveis de imediato por não estarem sujeitas à preclusão, ficando os eventuais inconformismos para posterior manifestação em recurso contra a decisão definitiva de mérito”*, nos termos do art. 19, *caput*, da Resolução TSE n. 23.478/2016.

Tratando-se, todavia, de decisão teratológica ou manifestamente ilegal – como alegam os impetrantes – afigura-se excepcionalmente cabível a impetração de mandado de segurança, nos termos do art. 5º, inc. II, da Lei 12.016/2019 c/c a Súmula 22 do TSE. Transcreve-se:

Lei do mandado de segurança

Art. 5º Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(...)

II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo;

Súmula-TSE nº 22

Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial recorrível, salvo situações de teratologia ou manifestamente ilegais.

Em que pese cabível a ação, poder-se-ia entender pela ausência superveniente do interesse processual, vez que, realizadas as eleições, não haveria mais interesse em proibir a divulgação da pesquisa.

Ocorre que, diferentemente de outros processos em que foi indeferida a liminar, no presente feito foi deferida em parte a liminar para condicionar a divulgação da pesquisa à *“ressalva, de forma clara ao eleitor, de que o candidato Paulo Artur Ritzel teve a renúncia à candidatura homologada pela Justiça Eleitoral em 11.11.2020”*, sob pena de multa diária no valor de R\$ 53.205,00.

Há, portanto, necessidade de confirmação ou não da liminar por decisão definitiva, a fim de conferir efetividade à multa cominatória para a hipótese de ter havido descumprimento da mesma.

Nesse sentido, o colendo Superior Tribunal de Justiça, julgando o REsp n. 1.200.856-RS (2010/0125839-4) na sistemática de recursos repetitivos, fixou a tese de que *“A multa diária prevista no § 4º do art. 461 do CPC, devida desde o dia em que configurado o descumprimento, quando fixada em antecipação de tutela, somente poderá ser objeto de execução provisória após a sua confirmação pela sentença de mérito e desde que o recurso eventualmente interposto não seja recebido com efeito suspensivo”*.

Apesar do julgamento fazer referência ao CPC anterior, é certo que as razões utilizadas aplicam-se às multas cominatórias de um modo geral. É dizer, segundo o entendimento do colendo STJ, o descumprimento de decisão liminar para a qual foram estabelecidas *“astreintes”* somente importará no pagamento da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

multa se houver a confirmação da liminar por decisão definitiva. Portanto, remanesce o interesse processual no julgamento de mérito.

II.II – Mérito da lide

A impetrante alega que a pesquisa induz a erro o eleitor, ao ser questionado sobre os candidatos Paulo Ritzel (Democratas) e Felipe Müller (PTC), visto que estes já haviam desistido de suas candidaturas, declarando publicamente apoio ao candidato Delegado Zucco (Republicanos).

Pois bem.

Tal alegação restou demonstrada, ao menos em relação ao candidato Paulo Ritzel (Democratas), visto que o sistema de Divulgação de Candidaturas e Contas Eleitorais, no sítio eletrônico do TSE na *internet*, contém informação acerca de sua renúncia à candidatura.

Em virtude disso, se fazia necessário que a divulgação do resultado da pesquisa contivesse ressalva ao eleitor acerca da renúncia de referida candidatura, em cumprimento ao disposto no art. 3º, §2º, da Resolução TSE nº 23.600/2019.

O eminente Desembargador Relator analisou com acuidade a questão, na seguinte passagem da liminar, *in verbis*:

Relativamente aos candidatos Paulo Ritzel (Democratas) e Felipe Müller (PTC), nada obstante a impetrante tenha indicado as URL's de matérias jornalísticas noticiando que o candidato Felipe Eduardo Muller teria desistido da candidatura, da análise do sistema de Divulgação de Candidaturas do TSE, do processo de requerimento de registro de candidatura 0600337-17.2020.6.21.0172, e do processo de registro do DRAP 0600337-17.2020.6.21.0172, verifica-se que o candidato está apto e com registro de candidatura deferido.

Contudo, quanto ao candidato Paulo Artur Ritzel, do exame do seu requerimento de registro de candidatura processo 0600301-72.2020,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

consta que o candidato teve a renúncia homologada em 11.11.2020, e essa informação está pública no sistema de Divulgação de Candidaturas do TSE em <<https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2020/2030402020/87718/210001101165>>.

Portanto, em relação ao candidato deve ser observada a disposição prevista no §2º do art. 3º da Resolução TSE n. 23.600/2019, segundo o qual “Cessada a condição sub judice durante a coleta de dados, seu prosseguimento não será impedido, porém deverão ser feitas eventuais ressalvas no momento da divulgação dos resultados”:

Art. 3º A partir das publicações dos editais de registro de candidatos, os nomes de todos os candidatos cujo registro tenha sido requerido deverão constar da lista apresentada aos entrevistados durante a realização das pesquisas.

§ 1º O candidato cujo registro foi indeferido, cancelado ou não conhecido somente poderá ser excluído da lista a que se refere o caput deste artigo quando cessada a condição sub judice, na forma estipulada pela resolução deste tribunal que dispõe sobre a escolha e o registro de candidatos.

§ 2º Cessada a condição sub judice durante a coleta de dados, seu prosseguimento não será impedido, porém deverão ser feitas eventuais ressalvas no momento da divulgação dos resultados.

É bem possível que a contratante e o instituto de pesquisa, atentos aos fatos, já tenham adotado as cautelas necessárias para que a informação referente à renúncia do pedido de registro de candidatura do candidato Paulo Artur Ritzel conste da divulgação da pesquisa.

Entretanto, uma vez que esse dado é exigência legalmente prevista no §2º do art. 3º da Resolução TSE n. 23.600/2019, e que a decisão atacada silenciou quanto à regra, mostra-se prudente o **deferimento parcial da segurança**.

DIANTE DO EXPOSTO, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, em caráter liminar, e determino a imediata intimação da empresa AMOSTRA INSTITUTO DE PESQUISA LTDA., ainda que fora do horário de expediente do TRE-RS, a fim de que **no momento** da divulgação da pesquisa registrada sob número RS-07443/2020, **por qualquer meio, seja realizada a ressalva, de forma clara ao eleitor, de que o candidato Paulo Artur Ritzel teve a renúncia à candidatura homologada pela Justiça Eleitoral em 11.11.2020.**

Para o caso de descumprimento, fixo o pagamento de multa diária no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

reais), considerada a previsão do art. 17 da Resolução TSE n. 23.600/2019, na forma dos arts. 536 e 537 do CPC.

Intime-se, sob as mesmas penas, a contratante, do conteúdo da presente decisão.

Assim, pelas razões supra, deve ser concedida em parte a segurança, para confirmar os efeitos da liminar deferida.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela concessão em parte da segurança, a fim de confirmar a ordem deferida liminarmente.

Porto Alegre, 28 de novembro de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL